



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

DECRETO 388 DE 05 DE JULHO DE 2021

“Define novas regras restritivas de combate à Covid-19 para as atividades especificadas.”

O Prefeito Municipal de Teixeira – MG, NIVALDO RITA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o quadro epidemiológico do novo coronavírus na microrregião de saúde e na microrregião de saúde possuir indicativos desfavoráveis nos últimos dias, indicando um novo colapso do sistema de saúde de nosso Município;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, e a última Recomendação do Comitê Extraordinário de enfrentamento à COVID-19 de Teixeira, após análise dos índices epidemiológicos no município e região nesta fase da pandemia:

CONSIDERANDO que a decisão pelo parâmetro de enquadramento do Município de Teixeira – macrorregião ou microrregião de saúde compete ao Gestor Municipal segundo as regras do Plano Minas Consciente;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica mantida a permanência do Município de Teixeira na “ONDA VERMELHA”.

Art. 2º - Fica permitido o consumo de alimentos e bebidas no local para pizzarias, restaurantes, rotisseries, bares, lanchonetes e similares onde seja possível o controle do número de pessoas atendidas simultaneamente, devendo ainda ser respeitada 50% da capacidade máxima do local com distanciamento mínimo de 3 metros entre as mesas, 4 (quatro) pessoas por mesa.

Art. 3º – Estabelecimentos que utilizem espaço público para acomodar seus clientes durante o consumo de seus produtos, e que estejam autorizados para isso mediante alvará, deverão limitar o atendimento da seguinte forma:

I – CHOPERIAS

- Caso possua autorização em alvará, fica permitido atendimento simultâneo na área externa e em via pública de no máximo 05 (cinco) mesas com capacidade de 4 (quatro)



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

pessoas por mesa;

- O proprietário deverá garantir medidas que permitam o distanciamento linear de 3m (três metros) entre as mesas, não permitindo o agrupamento das mesas;
- Caberá ao estabelecimento a responsabilidade de cercar a área destinada a acomodar os clientes em atendimento, com cercas removíveis ou similares, que não danifiquem a área pública, delimitando claramente quais clientes estão em atendimento, não permitindo o atendimento de clientes fora desta demarcação.

II - PADARIAS

- Caso possua autorização em alvará, fica permitido atendimento simultâneo na área externa e em via pública de no máximo 02 (duas) mesas com capacidade de 4 (quatro) pessoas por mesa;
- O proprietário deverá garantir medidas que permitam o distanciamento linear de 3m (três metros) entre as mesas, não permitindo o agrupamento das mesas;

III - BARES

- Para atendimento no balcão, fica proibida aglomerações com mais de 3 (três) indivíduos em vias públicas, respeitado o distanciamento mínimo de 3m (três metros), promovidas pelo consumo dos produtos do estabelecimento.

IV - VENDEDORES AMBULANTES EM PRAÇAS E VIAS PÚBLICAS

- Caso possua autorização em alvará, fica permitido atendimento simultâneo ao público de no máximo 3 (três) pessoas respeitado o distanciamento mínimo de 3 m (três metros);

Art. 4º O atendimento presencial mercados, supermercados, mercearias, sacolões e similares permanecerá funcionando em rodízio, sendo que nos dias pares serão atendidos os clientes com o último dígito do CPF com número par e nos dias ímpares, os clientes cujo último dígito do CPF seja número ímpar, sendo de inteira responsabilidade de tais estabelecimentos o controle do distanciamento das filas, caso existentes.

Art. 5º Fica autorizado o atendimento apenas por agendamento, para um cliente por vez, não sendo permitido acompanhante ou espera no local para os serviços de salões de beleza, barbearias, centro de estéticas, estúdios de beleza ou similares.

Parágrafo único. Fica permitido o acompanhante apenas para menores de idade.

Art. 6º - Fica autorizado o serviço em academias e estúdios apenas com horários fixos previamente agendados, respeitando-se o limite de capacidade do local de uma pessoa



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

a cada 10 metros quadrados, ficando proibido o revezamento de aparelhos ou equipamentos sem higienização prévia.

Art. 7º - Ficam mantidas e permanecem inalteradas as disposições contidas nos Decretos anteriores e alterações posteriores, notadamente aquelas que dizem respeito:

I – ao uso obrigatório de máscaras em ambientes públicos e comerciais;

II - ao rodízio de CPF para os atendimentos de agências bancárias e correspondentes;

III – a proibição do funcionamento de clubes, campos de futebol, espaços de práticas de esporte coletivos, similares;

IV – a proibição de realização de festas e eventos em residências, sítios e similares;

V – a restrição de colocação de mesas e cadeiras em espaços públicos e músicas ao vivo.

Art. 8º - As determinações contidas neste Decreto poderão ser revistas, modificadas ou revogada a qualquer tempo, a depender das circunstâncias epidemiológicas.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teixeiras, 05 de julho de 2021.

Nivaldo Rita

NIVALDO RITA

Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO

Aos 05, 07, 21
publiquei esse Decreto no
Quadro de Publicações da
Prefeitura conforme Art.
88 da LOM.

Nivaldo Rita
Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que registrei esse
Decreto em Livro Próprio.

Teixeiras,
05, 07, 21
Solange A. A. Silva

Solange A. A. Silva
Servidor Responsável